



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02536/10

Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC Nº 00490/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo citado trata da Prestação de Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade da **Sra. Kelma Késia Silva Garcia**, no período de 01/01/2009 à 04/05/2009, da **Sra. Ivete Bezerra Espínola**, no período de 04/05/2009 à 12/08/2009, e do **Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho**, no período de 12/08/2009 à 31/12/2009.

O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, foi criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 24.933, de 09 de março de 2004, tendo como objetivos o fomento artístico e cultural no Estado, e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 84/91, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- No exercício de 2009, as despesas executadas no exercício foram 59% menor que as do exercício anterior, sendo as mais relevantes as efetuadas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica, que atingiram o percentual de 83,07% e 15,61%, respectivamente;
- No decorrer do exercício o orçamento sofreu reformulações orçamentárias, alterando o seu valor para R\$ 2.053.217,00 (Conforme Tramita – Anexo 12);
- Houve déficit real de R\$ 32.977,95, decorrente da contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 265.725,46) como Receita Extraorçamentária e obtido da subtração da despesa orçamentária (R\$ 298.703,41);
- As Despesas Orçamentárias representaram 97,80% dos recursos aplicados, correspondendo 100% à Função Cultura, enquanto que as Despesas Extraorçamentárias representaram 2,20% dos recursos aplicados;

- O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo à Descoberto de R\$ 32.977,95, devido aos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 32.978,00;
- No exercício de 2009, o FIC não executou nenhum projeto que tivesse sido aprovado no próprio exercício. As atividades do Fundo consistiram em dar continuidade a aprovados com base no Edital CTAP 01/2008;
- De acordo com consulta realizada no TRAMITA não houve denúncia contra o Fundo, no exercício de 2009;
- Não foram realizados adiantamentos, licitações e convênios no exercício analisado.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal informou, em seu Relatório Inicial, como única irregularidade, a “existência de Projetos com prestações de contas inadimplentes”, razão pela qual os responsáveis foram devidamente citados, tendo a Auditoria, após análise dos argumentos e documentação ofertados, concluído que a impropriedade foi devidamente sanada.

A Auditoria informou, em Relatório de Análise de Defesa (fls. 110/112), que o Órgão *sub examine* instaurou Tomadas de Contas Especiais a serem encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes à matéria, sugerindo, todavia, que fosse solicitado ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC a comprovação, junto a este Tribunal, do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de irregularidades que viessem a comprometer as contas *sub judice*, restando tão somente a comprovação, junto ao TCE-PB, do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado, entendendo este Relator, neste particular, que o fato enseja recomendação ao Órgão Técnico de Instrução no sentido de proceder a esta verificação quando da apreciação das próximas contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota**, no sentido de que esta Corte de Contas:

1. **Julgue REGULARES** as Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sra. Kelma Késia Silva Garcia, da Sra. Ivete Bezerra Espínola, e do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho;
2. **Determine** ao Órgão Técnico de Instrução no sentido de proceder à verificação do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado, decorrentes da existência de projetos com prestações de contas inadimplentes, mencionadas em Relatório da Auditoria, quando da apreciação das próximas contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos;
3. **Recomende** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de efetivar um controle mais efetivo na realização de gastos para realização de projetos vinculados às finalidades precípuas da Instituição.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES** as Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Sra. Kelma Késia Silva Garcia, da Sra. Ivete Bezerra Espínola, e do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho;
2. **Determinar** ao Órgão Técnico de Instrução no sentido de proceder à verificação do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado, decorrentes da existência de projetos com prestações de contas inadimplentes, mencionadas em Relatório da Auditoria, quando da apreciação das próximas contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos;

- 3. Recomendar** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de efetivar um controle mais efetivo na realização de gastos para realização de projetos vinculados às finalidades precípuas da Instituição.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 13 de Julho de 2011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal em exercício

Em 13 de Julho de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO